



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.117 - SP
(2014/0159483-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA
DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
EMBARGADO : ARIIVALDO SEBASTIÃO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOZOLINA APARECIDA ANTONAZZI DIAS - INVENTARIANTE E
OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.117 - SP
(2014/0159483-8)**

EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA
DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA
EMBARGADO : ARIIVALDO SEBASTIÃO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOZOLINA APARECIDA ANTONAZZI DIAS - INVENTARIANTE E
OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face do acórdão desta Quarta Turma, acostado às fls. 1.387/1.388, e-STJ, o qual negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental, por sua vez, desafiava decisão monocrática de fls. 1.363/1.364, e-STJ, que negara seguimento ao reclamo, com fundamento no óbice contido na súmula 182/STJ, aplicando ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Em suas razões recursais (fl. 1.391, e-STJ), o Consórcio embargante alega que o aresto impugnado seria omissivo, porquanto não teria se manifestado sobre o afastamento da multa aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.395/1.396, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.117 - SP
(2014/0159483-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida, para sanar a omissão do julgado, porém sem efeitos infringentes.

1. Na decisão do agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista que o recurso mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual estabelecida no mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do Diploma Processual Civil, nos quais o legislador previu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punição para a parte que, no processo judicial, deixar de "proceder com lealdade e boa-fé" ou interpuser "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Efetivamente, esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípua de punir conduta ofensiva à dignidade do Tribunal e à função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLENDIA CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. [...] Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 659088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o recurso de agravo era, de fato, manifestamente inadmissível, porquanto pretendia o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em razão da aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0159483-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 547.117 / SP**

Números Origem: 20060093763 2201200600937630000 322045 93763720068260022

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO SEBASTIÃO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOZOLINA APARECIDA ANTONAZZI DIAS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RAPHAEL NEVES COSTA
MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARIIVALDO SEBASTIÃO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DOZOLINA APARECIDA ANTONAZZI DIAS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.